

A.I. Nº - 281081.0018/14-3  
AUTUADO - TNL PCS S/A  
AUTUANTES - PAULO ROBERTO SILVEIRA MEDEIROS e RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
INTERNET - 10.02.2015

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0002-01/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÕES DE BENS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE. APROPRIAÇÃO MENSAL A MAIS. Infração reconhecida. **b)** MATERIAL DE CONSUMO. Infração reconhecida. **c)** SAÍDAS SUBSEQUENTES EFETUADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO OU COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2014, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$2.919.445,91, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de janeiro a julho de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$14.788,07, acrescido da multa de 60%. Consta que tudo foi apurado conforme Anexos 01 a 06 anexados ao PAF. Consta ainda que os valores foram apurados de acordo com Instrução Normativa nº 53/2013 (CIAP);
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.866.126,07, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$10.948,60, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a maio e setembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$27.278,42, acrescido da multa de 60%;
5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, no mês de maio de 2012, sendo

exigido ICMS no valor de R\$304,75, acrescido da multa de 60%. Consta se tratar de mercadoria remetida para conserto sem a devida comprovação de retorno.

O autuado apresentou defesa (fl. 106) consignando que reconhece como procedentes as infrações que lhe são imputadas no Auto de Infração em epígrafe, inclusive que efetuará a quitação integralmente através de Certificado de Crédito Fiscal no valor de R\$3.435.681,98, correspondente ao DAE de quitação emitido pela SEFAZ/BA (Doc. 03), procedente da empresa AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SAO FRANCISCO S.A. – AGROVALE, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Fazenda Massayo, s/nº, Zona Rural Juazeiro/BA, inscrita no CNPJ sob nº 13.642.699/0001-35 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob nº 010.106.570-NO, requerido através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado no SIPRO sob o nº 202078/2014-8 (Doc. 04) em 24/10/2014, procedimento legalmente fundamentado alínea “a” do inciso II do art. 317 do RICMS/BA/2012, aprovado pelo Decreto 13.780/2012.

Salienta que, não obstante, a praxe há muito utilizada no âmbito da SEFAZ/BA aliada à jurisprudência do STJ em derredor da matéria, autoriza-o a afirmar que o pedido de compensação protocolado na SEFAZ/BA sob o Processo Sipro nº 202078/2014-8 extingue o crédito tributário, uma vez que já ocorreu prévia homologação dos créditos de ICMS pelo Fisco Estadual, sendo a sustentação legal deste processo compensatório prevista pelo RICMS/BA/2012.

Um dos autuantes prestou informação fiscal (fl. 154), dizendo que o autuado na defesa apresentada reconhece todas as infrações que lhe são imputadas, inclusive que o Auto de Infração será quitado integralmente através de certificado de crédito fiscal no valor de R\$3.435.681,98.

Conclui que, desse modo, nada tem a informar, haja vista o reconhecimento pelo autuado da procedência do Auto de Infração em sua integralidade.

#### VOTO

O lançamento de ofício em exame versa sobre o cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

No que denominou de defesa, o autuado reconheceu como procedentes todas as infrações, inclusive consignando que efetuará a quitação integralmente através de Certificado de Crédito Fiscal no valor de R\$3.435.681,98, correspondente ao DAE de quitação emitido pela SEFAZ/BA, crédito fiscal este oriundo da empresa Agro Indústrias do Vale do São Francisco – AGROVALE, estabelecida na Fazenda Massayo, s/nº, Zona Rural Juazeiro/BA, inscrita no CNPJ sob nº 13.642.699/0001-35 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob nº 010.106.570-NO.

Esclareceu o impugnante que o pedido foi formulado através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado no SIPRO sob o nº 202078/2014-8, em 24/10/2014. Salientou que o procedimento está legalmente fundamentado na alínea “a” do inciso II do art. 317 do RICMS/BA/2012, aprovado pelo Decreto 13.780/2012.

Afirma que o pedido de compensação protocolado na SEFAZ/BA - Processo Sipro nº 202078/2014-8 - extingue o crédito tributário, uma vez que já ocorreu prévia homologação dos créditos de ICMS pelo Fisco Estadual, sendo a sustentação legal deste processo compensatório prevista pelo RICMS/BA/2012.

De fato, existe previsão no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/2012, precisamente no seu art. 317, II, “a”, no sentido de que o contribuinte pode efetuar o pagamento de débito fiscal oriundo de autuação mediante à utilização de crédito fiscal transferido de terceiros.

Assim dispõe o referido dispositivo regulamentar:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:  
(...)

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

a) autuação fiscal e notificação fiscal;

Ocorre que as transferências de crédito acumulado entre contribuintes – conforme é o caso do autuado - depende de ato específico do Secretário da Fazenda, sendo condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte. Caso o pedido seja deferido pelo Secretário da Fazenda, será expedido certificado de crédito do ICMS.

Por óbvio, por se tratar de pedido cujo deferimento pela autoridade competente está condicionado a análise prévia pela Fiscalização, para confirmar ou não a legitimidade do crédito fiscal que se pretende seja transferido, por certo que a inexistência de ato que autorize a transferência e consequente utilização não pode ainda determinar a extinção do crédito tributário conforme pretendido pelo impugnante.

Precisamente isso foi que ocorreu no caso em exame, ou seja, o processo SIPRO sob o nº 202078/2014-8, de 24/10/2014, aduzido pelo impugnante ainda não foi objeto de finalização pela autoridade competente, significando dizer que a pretensão do autuado de que seja homologado o pagamento com a consequente extinção do crédito tributário não pode prosperar.

Na realidade, pode ser dito que o crédito tributário exigido no Auto de Infração em tela se encontra em aberto.

Observo que as infrações imputadas ao autuado são as seguintes: utilizou crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação (infração 01); deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (infração 02); deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (infração 03); utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento (infração 04); utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto (infração 05).

Diante disso, em face de o autuado haver reconhecido expressamente o cometimento de todas as infrações que lhe são imputadas, além do fato de restarem comprovadas as ilícitudes apontadas na autuação, conforme elementos acostados aos autos pela Fiscalização, o Auto de Infração é integralmente procedente.

Vale ressaltar que, caso seja deferido o pedido de transferência de crédito fiscal pela autoridade competente, deverá ser homologado o pagamento com a consequente extinção do crédito tributário.

Contrariamente, inexistindo o deferimento acima aduzido, deverá o PAF seguir o seu trâmite normal, na forma do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281081.0018/14-3, lavrado contra TNL PCS S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.371,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea "f" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação

acessória no valor total de **R\$2.877.074,67**, prevista no art. 42, IX, XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR